

do presente, a empresa CYBERTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir desta publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2009/51405-8, que trata da Prestação de Contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CULTURAL UMARI, referente ao Convênio ASIPAG nº 296/2008. Belém, 15 de junho de 2018.
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
 Secretário-Geral

CITAÇÃO - Nº 203-D/2018

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator, André Teixeira Dias, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a empresa F. L. S. WANDERLEY, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir desta publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2009/51405-8, que trata da Prestação de Contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CULTURAL UMARI, referente ao Convênio ASIPAG nº 296/2008. Belém, 15 de junho de 2018.
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
 Secretário-Geral

COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 295/2018

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Luís da Cunha Teixeira, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, comunico o Senhor ADIMILSON LUIS MEZZOMO, Prefeito à época, que no prazo de quinze (15) dias, a partir desta publicação, poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2017/52376-8, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Breu Branco, referente ao Convênio SETRAN nº 009/2014. Belém, 15 de junho de 2018.
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
 Secretário-Geral

Protocolo: 326436

RESOLUÇÃO Nº. 19.009

[Processo nº 2013/51305-9]
 O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando informação obtida pela Secretaria de Controle Externo que, através de relatório, atesta a necessidade de arquivamento dos presentes autos, e que versa sobre a instauração da tomada de contas na prefeitura municipal de Igarapé-Miri, que se refere ao Convênio n.º 025/2008 efetivado entre a prefeitura citada e a SESP; Considerando que esta tomada foi instaurada por equívoco, conforme ressalta a Secretaria de Controle Externo; haja vista que o convênio citado já se encontra em tramitação nesta Corte, como prestação de contas, através do Processo n.º 2009/51687-0; Considerando a manifestação da Presidência constante da Ata nº. 5.557, desta data;
RESOLVE, unanimemente:
 AUTORIZAR a desconstituição e consequente arquivamento do processo nº 2013/51305-9, tendo em vista terem sido estes autos autuados por equívoco, como tomada de contas, uma vez que o Convênio n.º 029/2008, efetivado entre a prefeitura municipal de Igarapé-Miri e a SESP já se encontra em tramitação nesta Corte, como prestação de contas através do processo n.º 2009/51687-0. Conforme atesta a Secretaria de Controle Externo.
 Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em Sessão Ordinária de 7 de junho de 2018.

Protocolo: 326214

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 10 de maio de 2018, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 57.528

(Processo nº. 2006/53144-7)
Assunto: Aposentadoria
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012;

1) Indeferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº. 1624, de 07/08/2006, em favor de JOANES VIEIRA DA SILVA, no cargo de Defensor Público, Ref. I, lotado na Defensoria Pública do Estado do Pará.
 2) Cientificar a autoridade do órgão previdenciário para que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar o pagamento dos proventos, sob pena de responsabilidade solidária, devendo comprovar tal providência perante

ACÓRDÃO Nº. 57.529

(Processo nº. 2012/50115-6)
Assunto: Prestação de Contas da CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2011.
Responsável: FERNANDO AUGUSTO DOPAZO NOURA
Representante Legal: LUIZ THOMAZ CONCEIÇÃO NETO – CRC/PA nº. 09824

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares

com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. FERNANDO AUGUSTO DOPAZO NOURA, CPF:287.289.982-00, Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado do Pará, à época, no valor de R\$12.431.341,73 (doze milhões, quatrocentos e trinta e um mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos).

ACÓRDÃO Nº. 57.530

(Processo nº. 2007/52272-5)
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG nº 370/2006

Responsável/Interessado: LOURIVAL FERREIRA DO NASCIMENTO e ASSOCIAÇÃO DE E PARA CEGOS DO PARÁ.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II e art. 61 c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. LOURIVAL FERREIRA DO NASCIMENTO, ex-presidente da Associação de E para Cegos do Pará (CPF: 306.350.632-04), no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplicando-lhe a multa de R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual n. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução n. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 57.531

(Processo nº. 2015/51071-0)
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SUSIPE nº. 002/2002 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: MANOEL BARBOSA ARAÚJO e PARÓQUIA DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE NOVO REPARTIMENTO-PA.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", c/c os arts. 62,82 e 83, incisos III, VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MANOEL BARBOSA ARAÚJO, Ex-Pároco da Paróquia de São Francisco de Assis de Novo Repartimento-Pa, CPF:915.523.463-15, à devolução aos cofres do públicos o valor de R\$13.260,00 (treze mil, duzentos e sessenta reais), devidamente corrigido a partir de 12/02/2003 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
 2-Aplicar-lhe, ainda, as multas nos valores de R\$1.326,00 (hum mil, trezentos e vinte e seis reais) pelo débito apontado e de R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela instauração da Tomada de Contas;
 3-Aplicar ao Sr. JOSÉ ALYRIO WANZELER SABBÁ, Ex-Superintendente da SUSIPE, CPF:137.869.622-00, multa no valor de R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela não emissão do relatório conclusivo do convênio.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 – TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 57.532

(Processo nº. 2015/50916-5)
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº. 54.644, de 14/04/2015.

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado do Pará.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.
Impedimento: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art. 178, § 1.º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alíneas "a", "b", "c" e "d", c/c art. 80 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará, e no mérito, julgá-lo em parte procedente, para condenar o responsável, Sr. Edson Lopes da Silva, a devolver aos cofres do Estado, a quantia de R\$12.000,00 (doze mil reais), devidamente corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais a partir 22/06/2006, ficando mantidas as demais decisões do Acórdão atacado.

ACÓRDÃO Nº. 57.533

(Processo nº 2017/53446-9)
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.
Requerente: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ.

Proposta de Decisão vencida: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.
Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 2º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, vencida a proposta de decisão da Relatora, e nos termos do voto do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira, com fundamento

nos arts. 34, inciso I, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir, em caráter excepcional o registro do ato de admissão de servidor temporário firmados entre a FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOECONOMICO DO PARÁ e ADRIANE DE CATRO MOREIRA.

ACÓRDÃO Nº. 57.534

(Processo nº 2013/51195-0)
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 405/2009.

Responsável/Interessado: PEDRO OLIVEIRA COSTA e o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO PROFESSORA NAIR NAZARÉ LEMOS.
Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§3º do art. 191 do Regimento Interno).
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PEDRO OLIVEIRA DA COSTA, Coordenador do Conselho Escolar da E.E. de Ensino Médio Professora Nair Nazaré Lemos, (CPF: 237.153.242-87), à devolução do valor de R\$20.320,00 (vinte mil, trezentos e vinte reais), devidamente atualizado a partir de 05/06/2009 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento, aplicando-lhe as multas de R\$2.032,00 (dois mil e trinta e dois reais) correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito pela irregularidade apontada e R\$1.926,00 (um mil novecentos e vinte e seis reais) correspondente a 3% (três por cento) do valor máximo estabelecido na Resolução nº 18.980/2018, pela instauração da tomada de contas.

2) Aplicar à Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária à época da SEDUC, (CPF: 208.367.322-00), multa no valor de R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela não comprovação de acompanhamento e supervisão da execução do objeto conveniado e pela não emissão do laudo conclusivo.

3) Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para adoção das medidas que julgar pertinentes.
 Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto da Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts.2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 57.535

(Processo nº. 2013/51510-1)
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEPOF nº 214/2010.

Responsável/Interessado: JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI.

Advogado: ARLEN PINTO MOREIRA – OAB/PA – 9.232.
Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA, Prefeito à época do município de Inhangapi, CPF n.254.287.132-91, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), aplicando-lhe multa no valor de R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual n. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução n. 17.492/2008-TCE, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 57.536

(Processo nº. 2012/50719-6)
Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
Recorrente: LUIZ GUILHERME ALVES DIAS – Ex-Prefeito Municipal de Quatipuru.

Advogado: JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA – OAB/PA nº. 8.570
 Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 50.244, de 06/03/2012.
Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS, Prefeito à época do Município de Quatipuru, CPF:252.436.592-15, dando-lhe provimento parcial, devendo o mesmo restituir aos cofres públicos o valor de R\$35.440,00 (trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais) devidamente atualizado, mantendo-se os demais termos da decisão atacada.

Protocolo: 325975